



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.900164/2017-52
ACÓRDÃO	3202-004.199 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELTA RED MARKETING, ASSOCIACAO INTERATIVA E TREINAMENTO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/07/2014

DIREITO CREDITÓRIO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Compete à autoridade administrativa *a quo*, atestar a certeza e liquidez do direito creditório originado com a apresentação de DCTF retificadora, bem como realizar a análise de mérito, e proferir nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Laura Baptista Borges (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 30 de junho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RJ), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, em desfavor da Recorrente DELTA RED MARKETING, ASSOCIACAO INTERATIVA e treinamento Ltda.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação (DCOMP) nº 39712.48333.190916.1.3.04-7858, 40008.16831.190816.1.3.04-8746 e 19428.73482.190716.1.3.04-2646, por meio das quais solicita o reconhecimento de um direito creditório no valor total original de R\$ 126.185,63, recolhido em 17/09/2014 por meio de um DARF no valor total de R\$ 127.447,49, referente à COFINS (código de receita 5856) do período de apuração (PA) 07/2014, utilizando para tanto parte do crédito nos valores de R\$ 33.113,04, R\$ 50.769,25 e R\$ 42.303,34, respectivamente.

O Despacho Decisório constante dos autos, emitido de forma eletrônica em 03/02/2017 (fl. 04), indeferiu o pedido, sob o fundamento de o pagamento indicado como origem do crédito já haver sido totalmente alocado para quitação de débito da contribuição social do período, inexistindo, portanto, saldo credor a ser compensado.

Cientificado da referida decisão em 20/02/2017 (fl. 106), o contribuinte apresentou em 21/03/2017 manifestação de inconformidade (fls. 11 a 16), em que alegou basicamente o seguinte:

- Em 18/09/2014, a impugnante transmitiu DCTF nº 100.2014.2014.1810898665, em que declarou débito de COFINS (5856) do PA 07/2014 no valor de R\$ 226.629,46, que foi recolhido por meio de 2 DARFs, um de R\$ 126.185,63 e o outro de R\$ 100.443,83.
- Tendo constatado divergência no valor apurado do débito da referida contribuição social, procedeu à retificação da DCTF em questão – o que foi feito através da DCTF retificadora nº 100.2014.2015.1821696222 transmitida em 25/09/2015, que foi regularmente processada, encontrando-se na situação “retificadora/ativa”.
- Nessa DCTF retificadora, o débito foi alterado para R\$ 140.847,09, sendo R\$ 100.443,83 quitado através do DARF nesse valor, e R\$ 40.403,26 através de compensação, com a conseqüente desvinculação do outro DARF de R\$ 126.185,63 àquele débito.
- Desse modo, revela-se insubsistente a motivação do Despacho Decisório recorrido, uma vez que seu direito creditório está comprovado, razão pela qual requer sua anulação, com a conseqüente homologação das compensações.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 16ª TURMA/DRJ/RJ votou para julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/07/2014

VEDAÇÃO DE EMENTA

Fica vedada a redação de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade

Procedente em Parte Aguardando Nova Decisão

Cientificada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual requer seja reformada parcialmente a decisão recorrida, seja determinado o cancelamento integral dos valores exigidos no despacho decisório, sem necessidade de retorno do mesmo a Delegacia da Receita Federal para nova decisão acerca do despacho decisório e do crédito já reconhecido pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 30 de junho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito recursal.

I – Do mérito

O cerne da controvérsia se restringe a (im)possibilidade de retorno dos autos para que seja proferida nova decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem.

Nos termos do Acórdão recorrido, o pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente foi indeferido pelo fato de o pagamento efetuado em 17/09/2014, no valor total de R\$ 127.447,49, ter sido utilizado para quitar parte do débito de COFINS (código de receita 5856) do período de apuração (PA) 07/2014.

Todavia, naquela ocasião, a DRJ constatou que para o referido período de apuração constava a existência de DCTFs retificadoras válidas e aptas a modificar o valor do débito apurado de COFINS (5856).

Deste modo, verificando terem sido atendidos os requisitos contidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.110, de 24/12/2010, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.177, de 25/07/2011 e pela IN RFB nº 1258, de 13/03/2012, a DRJ determinou a remessa dos autos à

autoridade administrativa a quo, para que fosse realizada a análise de mérito e proferida nova decisão.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual argumenta que não há respaldo no ordenamento jurídico pátrio para fundamentar o retorno do processo para que seja exarada nova decisão nos autos ora analisados.

Nestes termos, a Recorrente alega que comprovou a legitimidade do crédito, tendo o mesmo sido reconhecido pela DRJ e encerrada a lide, não cabendo, portanto, a adoção de qualquer providência adicional.

Para corroborar o alegado, a Recorrente cita a doutrina e os fundamentos exarados do Acórdão 302002.716, que, conforme se verifica, não guarda identidade fática com o processo ora analisado.

No contexto dos autos, diversamente do alegado pela Recorrente, o retorno do processo à unidade de origem para que seja proferida nova decisão não consiste em inovação, alteração de fundamentos, tampouco em usurpação de competência, pelo contrário.

Com efeito, consoante se extrai do Acórdão recorrido, a apresentação de DCTF Retificadora indica que o pagamento não teria sido integralmente utilizado para quitação do débito, todavia, no parágrafo seguinte a DRJ assim se manifesta:

*Cabe esclarecer que o simples fato de a contribuinte informar a utilização do pagamento alegado como efetuado a maior **não respalda a liquidez e certeza do alegado crédito.** Para que se possa atestar a existência do crédito pleiteado, faz-se necessária a comprovação do valor da contribuição efetivamente devida. (Grifou-se).*

Nesse sentido, considerando que o presente processo versa sobre direito creditório, a determinação contida no Acórdão recorrido se revela acertada, cabendo à autoridade administrativa a quo, atestar a certeza e liquidez do direito creditório originado com a apresentação das respectivas DCTFs retificadores, realizar a análise de mérito, e proferir nova decisão.

Desse modo, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe